



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 3533 - PI (2024/0243221-0)

**RELATORA** : MINISTRA PRESIDENTE DO STJ  
**REQUERENTE** : ESTADO DO PIAUI  
**PROCURADORES**: FRANCISCO GOMES PIEROT JUNIOR - PI004422  
CARLOS EDUARDO DA SILVA BELFORT DE CARVALHO - PI003179  
SAUL EMMANUEL DE MELO FERREIRA PINHEIRO ALVES - PI015891  
**REQUERIDO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
**INTERES.** : CONSELHO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
**INTERES.** : EDUARDO JASSON LOUREIRO MUNIZ MOITA  
**INTERES.** : JACINTO TELES COUTINHO  
**INTERES.** : JOSÉ RÔMULO PLÁCIDO SALES  
**INTERES.** : KELSTON PINHEIRO LAGES  
**INTERES.** : LEONARDO FONSECA BARBOSA  
**ADVOGADOS** : KAYO EMANOEL TELES COUTINHO MORAES - PI017630  
JACINTO TELES COUTINHO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - PI020173

#### EMENTA

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE SUSPENDE OS EFEITOS DO DECRETO ESTADUAL Nº 22.150/2023, QUE ALTERA O REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ. GRAVE LESÃO NÃO DEMONSTRADA. PROPOSIÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PEDIDO INDEFERIDO.

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de suspensão de segurança formulado pelo ESTADO DO PIAUI contra decisão proferida pelo Relator do Agravo Interno nº 0761204-26.2023.8.18.0000 em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Consta do processado que, na origem, o Conselho Penitenciário do Estado do Piauí (CPEPI) e seus membros impetraram Mandado de Segurança contra ato do Governador do Estado do Piauí, que alterou, por meio do Decreto Estadual nº 22.150/2023, o Regimento Interno do Conselho, modificando a

composição, o funcionamento e a remuneração dos membros do Conselho.

A Desembargadora Relatora denegou a segurança sob o fundamento de que o mandado de segurança seria inadequado para atacar o Decreto Estadual, por se tratar de ato normativo geral e abstrato, nos termos da Súmula 266 do STF.

Irresignados, os impetrantes interpuseram agravo interno, que foi provido para revogar o indeferimento da inicial e deferir o pedido de medida liminar, em acórdão assim ementado (destaque acrescido):

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU A INICIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONFIGURADA. ATO NORMATIVO DE EFEITOS CONCRETOS. CONSELHO PENITENCIÁRIO ESTADUAL. REGIMENTO INTERNO ELABORADO POR DECRETO. ALTERAÇÕES POR MEIO DE DECRETO UNILATERAL DO GOVERNADOR DO ESTADO. LIMITAÇÕES DO PODER REGULAMENTAR. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. ILEGALIDADES VERIFICADAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. LIMINAR DEFERIDA.

1. Agravo interno contra decisão que denegou mandado de segurança, fundamentada na inadequação da via eleita e na natureza normativa, geral e abstrata do ato coator, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09 c/c art. 485, VI, do CPC.

2. A jurisprudência do STJ e do STF não admite mandado de segurança contra atos normativos abstratos que não tenham efeitos concretos imediatos. O Decreto nº 22.150/2023, que altera o Regimento Interno do Conselho Penitenciário do Estado do Piauí, possui efeitos concretos imediatos, alterando a composição do corpo deliberativo e disposições sobre mandato, funcionamento das sessões e gratificações, impactando diretamente os direitos dos impetrantes.

3. O Conselho Penitenciário é um órgão auxiliar da Justiça, tendo uma função fiscalizadora e consultiva da pena. Espera-se que esse órgão seja constituído por pessoas que possam expressar diversos pontos de vista das ciências jurídicas, criminológicas e sociais, para que exista uma visão completa dos problemas a serem enfrentados na execução penal.

**4. O aumento substancial do número de conselheiros do órgão colegiado, promovido pelo Decreto nº 22.150/2023, com a criação de seis vagas para representantes da Secretaria da Justiça do Estado do Piauí, evidencia uma ostensiva discrepância quanto à representatividade dos órgãos públicos no Conselho, não configurando ser este o objetivo primordial da lei de execução penal nem tampouco do Regimento Interno do Conselho.**

5. Conhecimento do agravo interno e provimento do recurso para revogar a decisão de indeferimento da inicial, deferindo medida liminar para suspender os efeitos do Decreto nº 22.150/2023 até julgamento definitivo do mandado de segurança.

6. Recurso conhecido e provido.

No presente pedido de contracautela, sustenta o requerente que haveria grave lesão à ordem administrativa porque o ato impugnado, "na prática,

suspende Decreto expedido pelo Governador do Estado do Piauí, no exercício da FUNÇÃO REGULAMENTAR, de que é titular na condição de Chefe do Poder Executivo do referido membro da Federação."

Acrescenta, ainda, que:

O acórdão cuja eficácia se pretende suspender dá guarida a interesses egoísticos eivados de manifesto patrimonialismo. Isso porque, por meio do mandado de segurança impetrado perante o TJPI, um conjunto de conselheiros deduz em juízo a velha tese do direito adquirido a regime jurídico, com a finalidade de "represtinar" ato regulamentar que lhes conferia jetons mais custosos ao erário piauiense, assim como uma composição que lhes possibilitava maior poder de manobra dentro do Conselho Penitenciário.

[...]

Considerado o Decreto Estadual nº 22.150/2023, impugnado pelos impetrantes, em tese, pela inadequada via do mandado de segurança, não se pode duvidar do seu caráter geral e abstrato. Tal Decreto se constitui em ato regulamentar e, como tal, em ato normativo dotado de generalidade e abstração, até por operar efeitos sobre a estrutura, funcionamento e composição de um órgão público, e não sobre o particular conjunto de posições jurídicas de indivíduos especificados.

Requer, liminarmente, a suspensão do acórdão concessivo da medida liminar no mandado de segurança.

É o relatório.

Nos termos do art. 4º da Lei 8.437/1992, "compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas".

A suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional, cumprindo ao requerente a efetiva demonstração da grave e iminente lesão aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência, quais sejam: a ordem, a saúde, a segurança e/ou a economia públicas.

Neste incidente, o requerente não comprova, com dados e elementos concretos, de que modo a decisão impugnada, que suspende os efeitos do Decreto Estadual nº 22.150/2023, que alterou o Regimento Interno do Conselho, modificando a composição, o funcionamento e a remuneração dos membros do Conselho, causa grave lesão aos bens tutelados pela legislação de regência, até porque a decisão impugnada se limita a restaurar a norma até então vigente.

Demais disso, a suspensão de segurança é medida excepcional que não tem natureza jurídica de recurso, razão pela qual não admite a devolução do conhecimento da matéria de mérito da controvérsia para o eventual reexame ou reforma.

Assim, inadmissível nesta seara a análise dos limites do poder

regulamentar, bem como do cabimento do mandado de segurança e a efetiva ofensa ao enunciado nº 266 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Nessa linha de raciocínio, vejam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE SUSPENSÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO CORPORATIVA. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. TUTELA RECURSAL QUE PARALISOU O CERTAME LICITATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA.

1. O deferimento de pedido suspensivo é condicionado à ocorrência de acentuada lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Seu manejo é prerrogativa de pessoa jurídica que exerce um *munus* público, decorrente da supremacia do interesse estatal sobre o particular, cujo titular é a coletividade.

2. Hipótese em que o Agravante não demonstrou, de maneira incontestável, a ocorrência de grave ofensa a um dos bens tutelados pela legislação de regência. Inexistência de obstáculo ao exercício da atividade pública.

3. Ademais, evidenciada a possível ilegalidade na desclassificação da Interessada que ofereceu a proposta mais vantajosa, a ultimação do certame licitatório representaria lesão às finanças públicas e ao interesse público no transcurso de um processo livre de vícios que possam comprometer o ato administrativo.

4. Ausentes os motivos justificadores do pleito suspensivo, o sobrestamento do ato judicial pode ser perseguido nos autos principais pelas vias ordinárias de impugnação.

5. Agravo interno desprovido.

(AglInt na SLS n. 2.350/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 20/6/2018, DJe de 7/8/2018.)

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa grave lesão a um dos bens tutelados pela legislação de regência.

2. Não foi demonstrado de que forma a decisão que suspendeu pregão eletrônico teria o potencial de causar grave lesão à ordem pública. Questões referentes à legalidade da licitação não cabem no instituto da suspensão de segurança.

3. O incidente da suspensão de segurança, por não ser sucedâneo recursal, é inadequado para a apreciação do mérito da controvérsia. Precedentes.

4. O provimento de agravo interno requer a demonstração de motivos que afastem os fundamentos da decisão agravada.

Agravo interno improvido.

(AglInt na SS n. 3.228/RO, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 9/3/2021, DJe de 11/3/2021.)

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de julho de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência